



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409751

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2393994-38.2024.8.26.0000

Relator(a): **ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2393994-38.2024.8.26.0000

Ação : Tratamento médico

Agravantes: BERNARDO SOUZA ALVES E OUTRO

Agravada : NOTRE DAME INTERMÉDICA PARTICIPAÇÕES
S/A

Decisão Monocrática nº 51932

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56 que, nos autos da ação de obrigação de fazer em tela, indeferiu a tutela de urgência postulada pela autora, por entender que os requisitos legais não estavam presentes.

Sustenta a recorrente, em suma, que ingressou com a ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de fazer contra a operadora de saúde com a qual mantém contrato, com o objetivo de suspender os pagamentos relativos à coparticipação, que vem inviabilizando a continuidade do tratamento do menor, portador do espectro autista. Diz que o valor da coparticipação nunca havia ultrapassado a média mensal de R\$500,00, já incluindo a mensalidade do plano, contudo, no último mês recebeu uma fatura de R\$2.447,84. Alega que é mãe solo e sobrevive do benefício social LOAS no valor de R\$700,00, mais a pensão alimentícia do infante, de modo que não tem como arcar com tais despesas. Argumenta que a conduta da operadora contraria o atual posicionamento jurisprudencial e insiste na concessão da tutela de urgência. Pede a concessão da tutela recursal para compelir a ré a suspender, imediatamente, tais cobranças e, ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, sem a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Em consulta junto ao site do TJSP verificamos que o feito principal foi sentenciado, em primeiro grau e transitou em julgado em 19/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, ante a perda superveniente do objeto recursal, JULGO PREJUDICADO o recurso.

À Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator